

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: n° 1876
SEJUD-TJRJ: n° 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

LAUDO PERICIAL

| | |
|-----------------|--|
| Processo | 0021303-03.2019.8.19.0066-1ª Vara Cível Volta Redonda |
| Autor | Sônia Almeida Sérgio Howard |
| Réu | Estado do Rio de Janeiro |

Relatório:

Trata-se de ação de execução do valor da gratificação a que se refere o Decreto Estadual 25959/2000, segundo a autora, relativa ao ano de 2003, intitulada Programa Nova Escola, que não foi pago pelo Estado no referido ano de 2003, e que se trata de valor devido de acordo com sentença judicial na ação coletiva proposta pelo Sindicato Estadual dos Professores do Estado do Rio de Janeiro (Processo n° 0138093-28.2006.8.19.0001).

O valor reclamado pela Autora, index 163, foi de R\$16.329,09, o que mereceu impugnação por parte do Estado, index 172, que apresentou como devido o valor de 12.223,37, index 191.

Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, o MM Juiz decidiu, index 473, pela realização de prova pericial e nomeação do perito.

O perito requereu, Id 482, fosse prestada informação e juntado aos autos o seguinte:

1 – Fazer juntar aos autos cópia de inteiro teor da sentença que julgou procedente o pedido na ação coletiva – processo 0138093-28.2006.8.19.0001

2 – Fazer juntar aos autos cópia de inteiro teor do v. Acórdão relativo ao Agravo de Instrumento n° 0007370-30.2020.8.19.0000.

3 – Juntar aos autos cópia legível dos contracheques de 2001, 2002 e 2003.

4 - Esclarecer se a gratificação a que se refere o Decreto 25559/2000 é devida também no 13º salário, fundamentando a informação.

As cópias da sentença e do Acórdão foram juntadas pela parte autora, Id 500/504 e dos contracheques Id 523.

A parte ré depositou sua parte de honorários periciais, Id 541, tendo o MM Juiz em despacho do Id 544, mandado os autos ao perito.

É o relato necessário.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

Objeto da Perícia:

O valor da gratificação relativa ao Decreto Estadual 25959/2000 intitulada Programa Escola Nova não paga à autora pelo Estado no ano de 2003.

Finalidade da Perícia:

Apurar o valor devido pelo Estado à Autora relativo à gratificação a que se refere o Decreto Estadual 25959/2000, de acordo com a r. decisão do index 473.

Considerações Iniciais:

Não tendo sido paga a gratificação, nem estabelecida a avaliação a que se refere o Decreto Estadual 25959/2000, na r. sentença, Id 501, o MM Juiz, assim decidiu:

A repetição da avaliação realizada no ano anterior não é o melhor critério para a determinação dos valores pagos que devem ser pagos aos servidores com base no ano de 2002, mas é melhor adotá-lo e eventualmente realizar alterações pontuais que descumprir a norma matriz, admitindo que outra de hierarquia inferior lhe retire a eficácia em razão da falta de organização estatal. Assim, reporto-me ao entendimento jurisprudencial arrolado na manifestação ministerial e entendo julgo o pedido. Adoto como base os documentos comprobatórios das condições da rede escolar relativas aos anos de 2001 e 2003.

Este perito, diante do fundamento acima, requereu que a parte autora apresentasse informação e juntasse as decisões judiciais, a fim de apurar os valores pagos e devidos em relação à gratificação do Decreto 25959.

Os valores recebidos pela autora em 2002, relativos à avaliação de 2001 foram os seguintes:

| Valores Recebidos em 2002 | | |
|---------------------------|----------|----------|
| Mês/Ano | Index | Vr. Pago |
| | | Art. 3º |
| jan/02 | 57 e 515 | 300,00 |
| fev/02 | 57 e 515 | 300,00 |
| mar/02 | 57 e 512 | 400,00 |
| abr/02 | 57 e 512 | 400,00 |
| mai/02 | 57 e 513 | 400,00 |
| jun/02 | 57 e 513 | 400,00 |
| jul/02 | 57 e 514 | 400,00 |
| ago/02 | 57 e 514 | 400,00 |
| set/02 | 57 e 510 | 400,00 |
| out/02 | 57 e 510 | 400,00 |
| nov/02 | 57 e 511 | 400,00 |
| dez/02 | 57 e 511 | 400,00 |

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

O ano em que é devida a gratificação é, portanto, o de 2003, porque os contracheques do index 63 e 517/521 dão conta de que neste ano não houve o pagamento da referida gratificação.

O que ficou decidido na r. sentença acima é de que os valores devem ser pagos com base no valor pago em 2002, avaliação de 2001:

A repetição da avaliação realizada no ano anterior não é o melhor critério para a determinação dos valores pagos que devem ser pagos aos servidores com base no ano de 2002, mas é melhor adotá-lo e eventualmente realizar alterações pontuais que descumprir a norma matriz, admitindo que outra de hierarquia inferior lhe retire a eficácia em razão da falta de organização estatal

Ano anterior a que se refere a r. sentença é o ano de 2002, portanto, o ano a ser considerado como não pago é relativo a 2003, que é o ano posterior a 2002. E o valor pago em 2002 foi de R\$300,00 nos meses de janeiro e fevereiro e de R\$400,00 nos meses seguintes, e a r. sentença manda que o valor deve ser pago com base no valor de 2002.

No v. Acórdão do index 505 ficou evidenciado o seguinte:

Em síntese, a sentença transitada em julgado adotou como paradigma o ano de 2001, podendo, eventualmente, ser adotado o ano de 2003 se houver necessidade de realizar alterações pontuais

É de se considerar que a própria lógica da gratificação exige que o valor pago se refira a avaliação feita em relação ao ano anterior, porque a avaliação ocorria ao longo do ano e era divulgada no ano subsequente, quando então era paga a respectiva gratificação. Não há como avaliar desempenho a priori, somente a posteriori.

Os valores pagos em 2002 se referiram a avaliação feita em relação ao ano de 2001. Como não houve avaliação relativa ao ano de 2002, em 2003 não houve o respectivo pagamento.

De acordo com a inteligência do que foi sentenciado, a avaliação a considerar é a de 2001, que resultou no valor pago em 2002, que é o mesmo valor a ser pago em 2003. Assim entendeu e procedeu este perito em seus cálculos, ou seja, considerando o valor devido e não pago no ano de 2003, tendo como base o valor pago em 2002, resultado da avaliação de 2001.

Esse procedimento está de acordo com o que consta do v. Acórdão do index 505, a saber:

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

Como se vê, a decisão agravada está a merecer reparos no capítulo atinente ao ano a ser utilizado como paradigma para o cálculo do crédito exequendo.

Assim, dou provimento ao recurso e reformo em parte a decisão agravada para que seja considerada a avaliação utilizada pelo exequente, tomando como paradigma a avaliação do ano de 2001 para cálculo da avaliação das unidades escolares relativa ao ano de 2002. É como voto.

Quesitos:

Não há quesitos a responder.

Considerações Finais:

O Autor apresentou o cálculo do Id 163, considerando o valor de R\$400,00 por mês, mas os contracheques comprovam que nos meses de janeiro e fevereiro o valor pago em 2002 foi de R\$300,00 para cada mês. Somente a partir de março de 2002 o valor mensal pago passou para R\$400,00.

O Réu apresentou o cálculo do Id 189, considerando o valor de R\$200,00 por mês, mas não demonstra de onde extraiu esses valores.

Os cálculos periciais estão fundamentados nos valores efetivamente pagos em 2002, conforme os contracheques juntados pela própria Autora, e no que foi decidido na r. Sentença do Id 501, conforme a planilha abaixo:

Citação conforme consta do Id 191, 07/02/2007, a partir de quando são contados os juros de 0,5% a.m. ou 6,00% a.a. A correção monetária é contada a partir da data da apuração de cada valor devido e os índices são os publicados pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Conclusão:

O valor devido apurado, atualizado e acrescido dos juros até fevereiro de 2024 é o demonstrado na tabela abaixo em Real e em UFIR RJ:

João Batista de Oliveira
 Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
 Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
 SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
 Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
 e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

| Dec 25959/00 - Art. 3º | | Atualiz. Monet. | | Juros 6% a.a.Citação 07/02/07 Id 191 | | Total/Data |
|--------------------------|-----------------|-----------------|------------------|---|------------------|------------------|
| Mês/Ano | Valor | Fator | Vr. Atualiz | % | Valor | 09/02/2024 |
| jan/03 | 300,00 | 3,253018257 | 975,91 | 126,72% | 1.236,70 | 2.212,60 |
| fev/03 | 300,00 | 3,253018257 | 975,91 | 126,21% | 1.231,73 | 2.207,63 |
| mar/03 | 400,00 | 3,253018257 | 1.301,21 | 125,75% | 1.636,31 | 2.937,52 |
| abr/03 | 400,00 | 3,253018257 | 1.301,21 | 125,24% | 1.629,68 | 2.930,89 |
| mai/03 | 400,00 | 3,253018257 | 1.301,21 | 124,75% | 1.623,27 | 2.924,47 |
| jun/03 | 400,00 | 3,253018257 | 1.301,21 | 124,24% | 1.616,63 | 2.917,84 |
| jul/03 | 400,00 | 3,253018257 | 1.301,21 | 123,75% | 1.610,22 | 2.911,42 |
| ago/03 | 400,00 | 3,253018257 | 1.301,21 | 123,24% | 1.603,59 | 2.904,79 |
| set/03 | 400,00 | 3,253018257 | 1.301,21 | 122,73% | 1.596,96 | 2.898,16 |
| out/03 | 400,00 | 3,253018257 | 1.301,21 | 122,24% | 1.590,54 | 2.891,75 |
| nov/03 | 400,00 | 3,253018257 | 1.301,21 | 121,73% | 1.583,91 | 2.885,12 |
| dez/03 | 400,00 | 3,253018257 | 1.301,21 | 121,23% | 1.577,49 | 2.878,70 |
| Total | 4.600,00 | | 14.963,88 | | 18.537,02 | 33.500,90 |
| Valor em UFIR VRJ | | | | | | 7.383,44 |

Encerramento:

Encerra-se o presente laudo, mantendo-se este perito à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional, se necessário.

Volta Redonda, 9 de fevereiro de 2024.

João Batista de Oliveira
 Perito
 SEJUD 481